



**SENADO FEDERAL  
EMENDA DA CÂMARA AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 126, DE 1998  
(Nº 197/1999, naquela Casa)**

Dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 52. O poder público assegurará crédito rural especial e diferenciado às seguintes categorias de produtores rurais:

I - assentados em áreas de reforma agrária;

II - agricultores familiares.

§ 1º O crédito rural especial a que se refere o caput deste artigo diferenciar-se-á segundo as seguintes condições:

I - taxa de juros;

II - prazo de pagamento;

III - período de carência;

IV - exigência de garantias.

§ 2º Consideram-se, para os fins desta Lei, agricultores familiares os proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros e assentados que atendam, pelo menos, às seguintes condições:

I - não dispor, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou, excepcionalmente, a 6 (seis) módulos fiscais quando a atividade preponderante for a bovinocultura, a bubalinocultura ou a ovinocultura;

II - origem de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da renda familiar na exploração agropecuária." (NR)"

#### EMENDA N° 2

Acrescente-se ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, constante do art. 1º do projeto, o seguinte § 3º:

"Art. 52. ....

.....  
§ 3º As condições de encargos financeiros do crédito rural especial e diferenciado para os assentados em áreas de reforma agrária de que trata esta Lei serão estabelecidas em limites 40% (quarenta por cento) inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares por um período de até 5 (cinco) anos."(NR)

#### EMENDA N° 3

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

## **PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado às seguintes categorias de produtores rurais:” (NR)

“I - assentados em áreas de reforma agrária;

II - agricultores familiares.”

“§ 1º O crédito rural especial a que se refere o *caput* deste artigo diferenciar-se-á segundo as seguintes condições:

I - taxa de juros;

II - prazo de pagamento;

III - período de carência;

IV - possibilidade de pagamento conforme o princípio da equivalência produto; e

V - exigências de garantias.

§ 2º Consideram-se, para fins desta Lei, agricultores familiares os proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros e assentados que atendam, pelo menos, às seguintes condições:

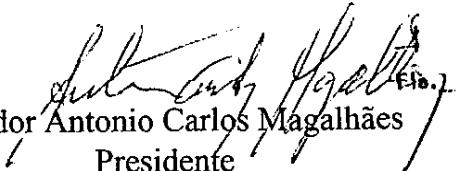
I - área explorada igual ou inferior a quatro módulos fiscais;

II - origem de ao menos 80% (oitenta por cento) da renda familiar na exploração agropecuária.”

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de março de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a política agrícola.

---

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Do Crédito Rural**

---

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

---

*(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, de 07/09/2011.